



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 253/2016**

Florianópolis, 27 de outubro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo revogação de dispositivo do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta revoga o art. 23-A do Anexo 2 do Regulamento, que autoriza a concessão de crédito presumido à contribuinte que tenha assumido a responsabilidade financeira de obra de infraestrutura pública, dispositivo inserido na legislação com supedâneo no Convênio ICMS 85/11.

3. A revogação decorre da recente publicação do Convênio ICMS 108, de 23 de setembro de 2016, que excluiu o Estado de Santa Catarina do Convênio ICMS 85/11, fazendo cessar a autorização para concessão do referido benefício no âmbito do CONFAZ, exigência imprescindível para a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

4. Os efeitos iniciam em 1º de novembro de 2016, em consonância com a vigência do Convênio ICMS 108/2016.

5. O art. 1º da minuta de Decreto estabelece regra para preservar os protocolos de intenções e tratamentos tributários diferenciados firmados antes de 1º de novembro de 2016, com respaldo no art. 23-A do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, de modo que permaneçam válidos até o prazo previsto para a conclusão da obra.

Respeitosamente,

**ANTONIO MARCOS GAVAZZONI**  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

**ANEXO ÚNICO  
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p><b>RICMS - Anexo 2 – art. 23-A</b></p> <p>Art. 23-A. Mediante protocolo firmado entre o Estado e o contribuinte interessado, poderá ser concedido crédito presumido em valor equivalente ao da obra de infraestrutura pública cuja responsabilidade financeira pela execução tenha sido assumida pelo contribuinte (<u>Convênio ICMS 85/11</u>).</p> <p>Parágrafo único. Os procedimentos relativos à apropriação do crédito presumido referido no caput serão definidos em tratamento tributário diferenciado expedido pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).</p>	<p>Art. 1º As regras estabelecidas antes de 1º de novembro de 2016, por meio de protocolo de intenções e tratamento tributário diferenciado, com fundamento no art. 23-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, permanecem válidas até o prazo neles previsto.</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de novembro de 2016.</p> <p>Art. 3º Fica revogado o art. 23-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01.</p>	<p>A presente minuta revoga o art. 23-A do Anexo 2 do Regulamento, que autoriza a concessão de crédito presumido à contribuinte que tenha assumido a responsabilidade financeira de obra de infraestrutura pública, dispositivo inserido na legislação com supedâneo no Convênio ICMS 85/11.</p> <p>A revogação decorre da recente publicação do Convênio ICMS 108, de 23 de setembro de 2016, que excluiu o Estado de Santa Catarina do Convênio ICMS 85/11, fazendo cessar a autorização para concessão do referido benefício no âmbito do CONFAZ, exigência imprescindível para a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.</p> <p>Os efeitos iniciam em 1º de novembro de 2016, em consonância com a vigência do Convênio ICMS 108/2016.</p> <p>O art. 1º da minuta de Decreto estabelece regra para preservar os protocolos firmados antes de 1º de novembro de 2016, os quais permanecem válidos até o prazo definido para a conclusão da obra.</p>